



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 4843 - EX (2021/0016689-4)

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
REQUERENTE : STABILITY MARINE INC  
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE MIGUEL PAVAN - ES014943  
ALICE MOREIRA STUDART DA FONSECA - RJ164462  
LIVIA SANCHES SANCIO - RJ180271  
RODRIGO CUNHA MELLO SALOMÃO - RJ211150  
RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA - RJ168001  
VICTÓRIA DE SOUZA MUSSO RIBEIRO - ES027498  
CAROLINA DOS SANTOS PELA - ES032326  
GEORGES GHABI HAJJ - RJ232969  
FELIPE LACERDA MARTINS - RJ224781  
MARIA CAROLINA MOREIRA DA GAMA - RJ237614  
LUIS FELIPE SALOMÃO FILHO - RJ234563  
GIOVANNI GIUSEPPE VITAL CHIMENTI - RJ241008  
REQUERIDO : TRADING ORION EXPORTACAO DE CAFE LTDA  
ADVOGADOS : LEANDRO ATAYDE TRISTAO DE OLIVEIRA - ES015364  
CAIO CÉSAR VALIATTI PASSAMAI - ES025270

### DECISÃO

Trata-se de pedido de homologação de sentença estrangeira apresentado por STABILITY MARINE INC, tendo por objeto sentença arbitral prolatada pelo árbitro nomeado Christopher J. W. Moss, membro do Baltic Exchange e da London Maritime Arbitrators Association.

Em suas razões, o requerente informa que, nos autos do processo estrangeiro, o árbitro competente condenou a requerida ao pagamento de US\$ 321 mil e 220 dólares, além de juros de 4,5% ao ano, composta a cada três meses, com incidência a partir de 16/10/2019, até a data do pagamento. Também condenou ao pagamento das despesas legais, fixadas no valor de £ 5 mil e 50 libras esterlinas, por ter a requerida descumprido contrato de fretamento. Pretende-se a homologação e nacionalização dessa decisão.

A requerente foi intimada para regularizar a representação processual e para providenciar a juntada da chancela consular brasileira ou do apostilamento na procuração, pois assinada no exterior (fl. 217, e-STJ). Por sua vez, a requerente juntou

aos autos a procuração e a respetiva apostila devidamente acompanhada de tradução oficial (fls. 222-226, e-STJ).

Após citação da requerida (fl. 344, e-STJ), ambas as partes pleitearam a suspensão do feito pelo motivo de estarem em tratativas para transação (fls. 353 e 356, e-STJ). Posteriormente, a presidência desta Corte suspendeu o feito pelo prazo de 30 dias para eventual acordo (fl. 358, e-STJ). O acordo não vingou.

Em petição de fls. 361/367, a requerida manifestou-se a favor da homologação da decisão arbitral estrangeira nos termos do art. 216-B, do Regimento Interno do STJ. Defendeu a não condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Para tanto, sustentou que, *“em vista da ausência de litigiosidade, [...] não houve pretensão resistida ou oposição à homologação pleiteada”*. Ainda, requereu a *“readequação do valor que se pretende ver homologado, corrigindo-se para o montante de R\$ 1.533.338,63 (um milhão e quinhentos e trinta e três mil e trezentos e trinta e oito reais com sessenta e três centavos).”*

A despeito de a requerida ter-se manifestado a favor da homologação da decisão arbitral estrangeira, foi apresentada a peça contestatória. Dessa forma, determinou-se a distribuição do processo para julgamento por esta Corte Especial, nos termos do art. 216-K do RISTJ.

Novamente intimada para regularizar a representação processual (fls. 392/394, e-STJ), a requerente juntou nova procuração válida e documentos que comprovam ser a Sra. Melissa Ng Fo Yan diretora da empresa autora STABILITY MARINE INC., além das respectivas traduções juramentadas (fls. 397/405 e 408/417, e-STJ).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela homologação do título estrangeiro (fls. 419/420, e-STJ).

Assim posta a questão, passo ao exame do feito.

Esta Corte Especial consolidou que a competência do STJ na homologação de sentença estrangeira limita-se ao exame dos seus requisitos formais e de eventual ofensa à soberania nacional, à dignidade da pessoa humana e/ou à ordem pública, nos termos previstos nos arts. 17 da LINDB, 963 e 964 do CPC e 216-C, 216-D e 216-F, do RISTJ:

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. EUA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AERONAVE, COM CONTRATO ACESSÓRIO DE FINANCIAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS. INSURGÊNCIA CONTRA A SUPOSTA EXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO PRODUTO E FRAUDE DA VENDEDORA. MATÉRIA DE MÉRITO. QUESTÕES QUE REFOGEM AOS LIMITES DA ATUAÇÃO HOMOLOGATÓRIA DO STJ. PRECEDENTES. LEGITIMIDADE ATIVA DO BANCO QUE NÃO PARTICIPOU DA AÇÃO QUE DEU ORIGEM À SENTENÇA ESTRANGEIRA. LEGÍTIMO INTERESSE

DEMONSTRADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUNIDENSE. PRESSUPOSTOS PREENCHIDOS. PEDIDO HOMOLOGATÓRIO DEFERIDO.

1. A Parte que pede homologação de sentença estrangeira não precisa, necessariamente, ser a mesma que participou do processo alienígena. Basta que tenha interesse jurídico demonstrado. Precedente.

2. A presente via processual não se coaduna com a pretensão de rediscutir o mérito do que ficou decidido na sentença homologanda. Precedentes.

3. "Preenchidos os requisitos legais, impõe-se a homologação da sentença estrangeira, não cabendo ao Superior Tribunal de Justiça o exame de matéria pertinente ao mérito, salvo para, dentro de estreitos limites, verificar eventual ofensa à ordem pública e à soberania nacional, o que não é o caso" (SEC 16.180/EX, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 27/11/2017).

4. Não se discute a competência da jurisdição estrangeira, na medida em que o acerto foi pactuado pelas partes. Aliás, a própria Requerida buscou a justiça alienígena, o que demonstra ter aceito a cláusula de eleição de foro. Ademais, ainda que se cogitasse de competência concorrente, esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que, "versando o caso sobre hipótese de competência internacional concorrente (art. 12, da LINB), o pedido de homologação de sentença americana transitada em julgado não ofende a soberania nacional" (AgInt na HDE 328/EX, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/02/2019, DJe 18/02/2019).

5. Pedido de homologação deferido. Condenação da Requerida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. (SEC 16.180/EX, Corte Especial, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 27.11.2017).

Os requisitos estabelecidos nos referidos dispositivos legais e regimentais, para a homologação da decisão estrangeira, são os seguintes: 1) haver sido a sentença proferida por autoridade competente; 2) ser precedida de regular citação ou ter sido legalmente verificada a revelia; 3) ter transitado em julgado; 4) não violar a coisa julgada brasileira; 5) ter sido chancelada pela autoridade consular brasileira; 6) estar acompanhada de tradução oficial, salvo dispensa legal; e 7) não ofender a soberania, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública.

No caso, o pedido encontra-se instruído com a convenção de arbitragem (fls. 47/52 e-STJ), tradução oficial (fls. 77/87 e-STJ) e apostila (fl. 141 e-STJ). Também inclui a sentença arbitral estrangeira original (fls. 142/155 e-STJ), tradução oficial (fls. 156/171 e-STJ) e apostila (fl. 197 e-STJ), em consonância com os requisitos do art. 37 da Lei nº 9.307/96. As partes estão devidamente representadas e em comum acordo (fls. 399/400 e-STJ).

Com relação à autoridade competente, observo que a decisão que se pretende homologar foi proferida pelo árbitro nomeado Christopher J. W. Moss, membro do Baltic Exchange e da London Maritime Arbitrators Association.

Diante disso, não se tratando de discussão relativa a imóveis situados no Brasil, sucessão ou partilha de bens situados no território nacional, decorrente de divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável (art. 23 do CPC), cuida-se

de competência internacional concorrente, nos termos dos arts. 21 do CPC e 12 da LINDB.

Da decisão homologanda, não se observa manifesta violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Não há evidência de que a sentença arbitral tenha sido proferida fora dos limites da convenção. Inclusive, há compromisso arbitral e a sentença arbitral foi validada por decisão judicial estrangeira.

No tocante à violação à coisa julgada brasileira ou ofensa à soberania nacional, à dignidade da pessoa humana e/ou à ordem pública, não se verificam. A decisão transitou em julgado, bem como foi comprovado o apostilamento, acompanhadas pelas respectivas traduções oficiais.

Ainda, estão ausentes os impedimentos do art. 39 da Lei nº 9.307/96, porque o objeto do litígio pode ser resolvido por arbitragem e não há evidências de que a decisão ofenda a ordem pública nacional.

Portanto, restam atendidos os requisitos previstos nos arts. 17 da LINDB, 963 e 964, e 216-C, 216-D e 216-F do RISTJ, bem como demonstrada a ausência de violação à soberania nacional, à dignidade da pessoa humana e/ou à ordem pública. Deve, portanto, ser homologada a decisão estrangeira apresentada.

Quanto ao pedido da requerida para que seja readequado o valor que se pretende homologar, verifica-se que a análise das alegações exigiria o reexame de provas que deveriam ter sido discutidas no âmbito do procedimento de arbitragem. Portanto, tal providência não é viável na estreita via do processo de homologação de decisão estrangeira, consoante a norma do art. 216-H, parágrafo único, do RISTJ.

Por fim, a despeito da contestação oferecida pela parte requerida, observo que, na realidade, houve concordância expressa, ao pedido de homologação de decisão estrangeira. Assim, à luz do princípio da causalidade, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários (HDE n. 1.614/EX, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, DJe de 1.7.2021).

Em face do exposto, com base no art. 261-K, parágrafo único, do RISTJ, defiro o pedido de homologação da decisão arbitral estrangeira apresentada para que o convencionado produza seus efeitos legais no Brasil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se carta de sentença (RISTJ, art. 261-N). Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti  
Relatora